

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 5.194/74 - ART. 3º)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de
Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Despachos de 1º Grau: 0
Apensões: 0
Distribuição: 16/06/2016 17:43
Distribuição Automática

Incidentes

Incidentes de Declaração

Relator(a): 4ª Câmara Cível
Jones Figueiredo

Apelante: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Advogado: Antônio Eduardo Simões Neto PE005279

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0059003-15.2012.8.17.0001

Assunto(s) 1º Grau: 1156.7771.7621. Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR
899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Moral - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Juiz Sentenciante: Rafael José de Menezes

Advogados
conferidos
até a fl. 232

0059003-15.2012.8.17.0001

17.0001 (0420806-6)

17.0001 (0420806-6)



94100

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA
DE RECIFE/PE

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, brasileiro, estudante, emancipado, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.274.374-99, e portador da Cédula de Identidade nº 8.967.626 SDS-PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, bloco 21, apt. 403, Cordeiro, Recife/PE, neste ato representado por seu advogado, ao final assinado, instrumento de mandato (doc. 01) incluso, com escritório profissional situado na Rua do Riachuelo nº 105, 9º andar, sala 914, Edifício Circulo Católico, Boa Vista, Recife/PE, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 275, II, "e", do CPC, na Lei nº 6.194/74 e na Constituição Federal, e no que mais se aplicar à espécie, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO OBRIGATÓRIO -
DPVAT, EM RITO SUMÁRIO**

Contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0016-79, com sede na Avenida Marques de Olinda, 175, Recife Antigo, Recife/PE, CEP 50030-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente pleiteia os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, assegurada pela Lei 1060/50, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais. Para tanto, fazem juntada dos documentos necessários - declarações de pobreza (docs. 02).

II - DOS FATOS

O **AUTOR** foi beneficiário do seguro DPVAT em virtude do falecimento em acidente de trânsito de seu pai, ocorrido, 24/01/2004, conforme atesta toda a documentação em anexo.

Na seara administrativa, o **AUTOR** pleiteou e recebeu indenização do seguro DPVAT, todavia em montante inferior ao determinado na legislação vigente dentro dos padrões dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, fazendo jus portanto a sua complementação.

2º

59003-15



Tal documentação fica na posse da Seguradora Lider, todavia é de fácil acesso às seguradoras pertencentes ao sistema do seguro DPVAT, e portanto, de já requer que o **RÉU** providencie a documentação comprobatória do valor pago para que se possa auferir a diferença, e caso tal documentação não seja apresentada, seja o **RÉU** condenado a pagar o montante total de 40 salários mínimos, atualizados, com correção monetária e juros a partir da citação.

III – DO DIREITO

A pretensão do **AUTOR** possui amparo legal e jurisprudencial, isto porque o seguro DPVAT é um verdadeiro seguro social e o seu espírito é o de amparar todas as pessoas, por isso não apura culpa, nem até mesmo requer a identificação dos envolvidos no acidente.

Dessa forma, para os casos de morte, como é o presente, a lei nº 6.194/74, única lei constitucionalmente válida sobre a matéria, prevê indenização, em caso de morte, no importe de 40 salários mínimos.

Não é outro o entendimento do STJ sobre a matéria:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. MORTE. INDENIZAÇÃO.

1. A indenização securitária do DPVAT decorrente de morte deve corresponder a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1180544/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

Além disso, não há que se falar em quitação em virtude dos valores recebidos administrativamente, vez que tal tese também contraria entendimento pacífico no STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II. Dano moral indevido.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)



CS
D

De outra banda, também é improcedente qualquer alegação de ilegitimidade passiva que o RÉU possa vir a suscitar, vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo o qual o pagamento parcial não extingue os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Também não há o que se falar sobre prescrição, pois o titular do direito que se pleiteia era menor, e contra ele não corria prescrição, o que se observa da singela leitura dos art. 198 e 3º do Código Civil:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos

Por derradeiro, cumpre apenas ressaltar as razões jurídicas de se entender a lei nº 6.194/74 como a única legislação constitucionalmente vigente no país.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou simplesmente Seguro DPVAT, é, como cediço, o seguro que cobre as vidas e integridade física no trânsito, ou melhor, indeniza qualquer vítima de acidente de trânsito, não importando de quem seja a culpa, sendo um tentáculo da denominada **responsabilidade civil acidentária**.

A Lei que o regula é a de nº 6.194/74 e surgiu da preocupação àquela época de se repartir o ônus de todos usufruírem do trânsito com o ônus atestado pelos acidentes crescentes que vinham ocorrendo. Enfim, é mais uma vertente da função social da responsabilidade civil, por tratar-se de um seguro de proteção eminentemente social.



05

A referida legislação, ao longo desses anos, passou por diversas reformas. Uma delas, e a que mais interessa, foi perpetrada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, resultado da conversão da Medida Provisória nº 340, de 2006. Essa Lei nº 11.482/07 modificou, dentre outros dispositivos, os incisos do art. 3º da Lei DPVAT (nº 6.194/74), inserindo uma tabela que limita as indenizações em caso de morte a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quantia por demais menor do que a prevista na legislação original.

Porém, acontece que com essa redução no valor houve substancial retrocesso em garantia já adquirida pela população em geral, violando-se o princípio constitucional implícito de **vedação ao retrocesso social**. Isso porque, nas palavras da Douta Magistrada Suyene Barreto Seixas de Santana, atuante da Justiça de Sergipe, "a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF)".

Por esse motivo, o judiciário há de declara a inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da lei 11.482/07, naquilo referente às indenizações a serem pagas, sob pena de a população como um todo perder parcela de um direito já conquistado.

Percebe-se, assim, a **violação ao princípio do não-retrocesso social**, pois a ideia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso dos autos.

O próprio STF já demonstrou entendimento sobre o princípio da proibição do retrocesso social, vejamos:

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE



06

POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVI CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar



07
C

políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inevitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes: A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).



CS
20

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

Conforme se apreende do julgado colacionado, o Estado não pode retroceder em garantias já estabelecidas à população, como é o caso da indenização do seguro DPVAT, reduzindo-a a patamar inferior, sem, no entanto, trazer outra garantia substitutiva de melhor, ou da mesma qualidade.

Por isso se pede, a declaração incidental da inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da lei 11.482/07, reconhecendo a vigência da antiga redação da Lei nº 6.194/74.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e das razões de direito e de fato já apresentadas, requer:

- a) A citação do **RÉU**, por carta registrada com AR, no endereço já declinado, na forma do que preconiza os artigos 222 e 223 do Código do Processo Civil, para que, querendo, venha a contestar a presente, sob pena de ser considerado revel;
- b) Ao final, seja o pedido julgado procedente para condenar o **RÉU** ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, bem como, em não havendo comprovação documental do pagamento do valor inicial, seja condenado a pagar o valor de 40 salários mínimos atualizados, com correção monetário e juros a partir da citação.



CS

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.

LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compeli, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.

(ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

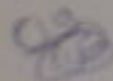
Conforme se apreende do julgado colacionado, o Estado não pode retroceder em garantias já estabelecidas à população, como é o caso da indenização do seguro DPVAT, reduzindo-a a patamar inferior, sem, no entanto, trazer outra garantia substitutiva de melhor, ou da mesma qualidade.

Por isso se pede, a declaração incidental da inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da lei 11.482/07, reconhecendo a vigência da antiga redação da Lei nº 6.194/74.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto e das razões de direito e de fato já apresentadas, requer:

- a) A citação do **RÉU**, por carta registrada com AR, no endereço já declinado, na forma do que preconiza os artigos 222 e 223 do Código do Processo Civil, para que, querendo, venha a contestar a presente, sob pena de ser considerado revel;
- b) Ao final, seja o pedido julgado procedente para condenar o **RÉU** ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, bem como, em não havendo comprovação documental do pagamento do valor inicial, seja condenado a pagar o valor de 40 salários mínimos atualizados, com correção monetário e juros a partir da citação.



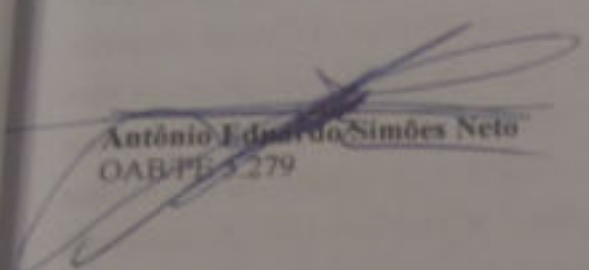
- e) E, por fim, seja condenado o REU ao pagamento de custas e honorários, na base de 20% sobre o valor da condenação.

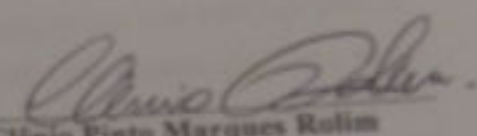
Dá-se à presente, para efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que

Pede Deferimento

Recife, 31 de agosto de 2012.


Antônio Eduardo Simões Neto
OAB/PE 5.279


Cláudio Pinto Marques Rulim
OAB/PE 29.273



Procuração
Gênia Cristina

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, emancipado, portador da Cédula de Identidade nº 8.967.826 SDS/PE, inscrito no CPF-MF sob o nº 703.274.374-99 e registro de nascimento nº 13556, folha 277, livro nº 33-A, no Cartório do 11º Distrito Pina-Boa Viagem, Recife/PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, Bloco 21, aptº 403, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.

OUTORGADOS: ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 5.279, inscrito no CPF sob o nº 095.765.334-49, com escritório profissional sito a Rua do Riachuelo, 105, Edif. Circulo Católico, nono andar, sala 914, Boa Vista, Recife/PE e SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 061.987.174-10, portador da Cédula de Identidade nº 7.335.798 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, Bloco 21, aptº 403, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.

PODERES: O Outorgante confere ao primeiro Outorgado a presente procuração com poderes para o foro em geral previsto no § 2º, do art. 5º, da Lei 8.906 de 04.07.97, praticando todos os atos que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato e a ambos em conjunto ou separadamente, inclusive poderes para receber, dar quitação, transigir, desistir e receber alvarás junto ao Banco do Brasil S.A e/ou à Caixa Econômica Federal S.A, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes.

Recife, 21 de agosto de 2012.

Josivan Barbosa da Silva

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA

Nº 10

DECLARAÇÃO

Declaro, para obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, que os proventos que recebo somente são suficientes para minha subsistência. Assim, não tenho condições financeiras de arcar com as despesas processuais, pelo que firmo a presente declaração.

Recife, 28 de agosto de 2012.

Josivan Barbosa da Silva
Josivan Barbosa da Silva

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL

Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque
Tabelião Público

Livro : 138-E

Traslado : 1

Folhas : 170/170

ESCRITURA PÚBLICA DE EMANCIPAÇÃO que faz: **SUELY MARIA DA SILVA** em favor de **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, protocolada sob o n° 12968, na forma a seguir declarada:

SAIBAM quantos esta pública escritura de emancipação virem ou dela conhecimento tiverem que, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (21/08/2012), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, em meu Cartório, na rua Diário de Pernambuco, número noventa, perante mim, Tabelião Público, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como Outorgante, Srta. **SUELY MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da Cédula de Identidade n° 7.355.798-SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o n° 061.987.174-10, residente e domiciliada na rua Dr. João Lacerda, n° 450, ap. 402, no bairro do Cordeiro, nesta cidade do Recife/PE, CEP: 50.711-280; e, do outro lado, como Outorgado, Sr. **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, portador da Cédula de Identidade n° 8.967.626-SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o n° 703.274.374-99, residente e domiciliado no mesmo endereço da Outorgante; reconhecidos e por mim identificados como os próprios de que trato, de mim, Tabelião Público, em vista dos documentos a mim apresentados; do que dou fé. E, pela Outorgante me foi dito que é genitora do Outorgado, **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**; que tem 16 (dezesseis) anos de idade, nascido em 19 de janeiro de 1996, nesta cidade do Recife/PE, conforme Certidão de Nascimento do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, 11° Distrito do Pina, nesta cidade do Recife/PE, lavrada no livro n° 33-A, na folha 277 sob o n° 13556; que, de comum acordo com o Outorgado e por lhe reconhecer em bom senso e capacidade para exercer os atos da vida civil e prevalecendo-se do que lhe faculta o art.º 5º, inc. I, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, vem emancipá-lo, como emancipado o tem, para que o mesmo fique habilitado a praticar todos os atos da vida civil. Pelo Outorgado me foi dito que agradecia a sua genitora pela confiança nele depositada e aceitava a emancipação, assumindo, doravante, a responsabilidade por todos os seus atos. De como assim o disseram e outorgaram, me pediram lhes lavrasse esta escritura a qual depois de lhes ser lida e em tudo achada conforme, aceitam e assinam, dispensando-se testemunhas ao ato, ex-vi do que dispõe o artigo 215, § 5º, do Código Civil

República Federativa do Brasil



Registro Civil das Pessoas Naturais

ESTADO DE PERNAMBUCO 119 DISTRITO PINA-BOA VIAGEM RECIFE-PE

MARIA APARECIDA LAURIA ARAUJO SOARES
Oficial

Guatavo André L. A. Soares
Francisco Emmanuel L. A. Soares
Gedina Moraes de Lima Gonçalves

E S C R E V E N T E S

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Certifico que, sob o nº 13556 folha 277 do Livro nº 33-A de REGISTRO DE NASCIMENTOS, encontra-se o assento de:

GEOSIVAN BARBOSA DA SILVA

nascido na data de 19 de janeiro de 1986, às 06:15 horas, local de MATERNIDADE PROF. OSCAR COUTINHO, RECIFE - PERNAMBUCO, do sexo masculino.

filho de
de Dona
endo:

GEOVANDO CANDIDO DA SILVA
SUELY MARIA DA SILVA

vores paternos
Dona
maternos
Dona

GENIVAL CANDIDO DA SILVA
MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA
DENILSON ARGEMIRO DA SILVA
MAURICIA BARBOSA DA SILVA



declaram o pai e servirem de testemunhas: GILMAR SILVA SOARES, REZINHA DOS SANTOS. Registro lavrado em 10 de dezembro de 1989.
servações: nascido décimo nono dia do mês de janeiro do ano de
vecentos e noventa e seis. (Lei nº 8.015/73 - Artigo 30, caput).

TICAÇÃO
IV CPC)

O referido é verdade e dou fé
Recife, 30 de abril de 2004.

uardo S. Neto
5.279

[Assinatura]
OFICIAL
Mário Aparecido L. A. Soares
Rua São Carlos, 183 - Pina-Boa
Recife-PE 51.320-000

14



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIFICADORA GERAL: 8.967.626 DATA DE EMISSÃO: 10/04/2010

COGNOME: << JOSIVAN BARBOSA DA SILVA >>

PRENOME: << GEOVANDO CANDIDO DA SILVA >>

PRENOME: << SUELY MARIA DA SILVA >>

DATA DE NASCIMENTO: 19/01/1996

MUNICÍPIO DE ORIGEM: RECIFE - PE

COGNOME: << CN.13556 L.33 F.277 CART.PINA >>

RECIFE-PE.30.04.2004. >>

LEI Nº 7.110/95

F-70 97 547 - 4471

ATICAÇÃO
5, IV CPC1

Eduardo S. Neto
E 5.279



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
703.274.374-99

Nome
JOSIVAN BARBOSA DA SILVA

Nascimento
19/01/1996

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
675F.906C.F88B.63C7

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 16:17:48 do dia 21/08/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

AUTENTICAÇÃO
(ART 365 IV CPC)

Antônio Eduardo S. Neto
OAB-PE 5.279

16
19



TRABALHO
GERAL 7.355.798 04/09/2009

NOME << SUELY MARIA DA SILVA >>

FILHO << DENILSON ARGEMIRO DA SILVA >>
<< MAURÍCIA BARBOSA DA SILVA >>

DATA DE NASCIMENTO 15/10/1973

RECIFE - PE

DATA DE EMISSÃO << CN.13185-L.104-F.92-CART.8ª ZONA
RECIFE PE 08.08.2003 >>

CPF 061.987.174-10

ASSINATURA DO DETENTOR

10/07/1980

F-35 77.961

AUTENTICAÇÃO
(ART 365 IV CPC)

Antônio Eduardo S. Neto
OAB-PE 6.279

7/3



PREVIDÊNCIA SOCIAL

© 1995 by Blackwell Publishers Ltd. 0954-6820/95 \$10.00



SUELY MARIA DA SILVA
R DOUTOR JOAO LACERDA 456 BL 21 AP 402
CORDEIRO
RECIFE PE
50711-280



5002106957415860000002417330180712

REMETENTE:
I N S S
OL : 15.0.01.090
AV NORTE , N. 2008
ESPINHEIRO
RECIFE
52021.000

007382

PE

☐ MUDAR SE	☐ NÃO EXISTE O NOME DO	☐ INFORMAR A ESCOLA DO
☐ ENTREGUE O	☐ NOME DO	☐ PORTUGUÊS DO
☐ RECEBIDO	☐ AUTENTICA	
☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE	☐ NÃO AUTENTICADO	

MANUTENÇÃO DO SERVIÇO POSTAL EM

EV

4850 J. Neurosci., June 23, 2010 • 30(25):4845–4852 • Research Article

4210

impresso col Dataphry

ECONOMICS

AUTENTICAÇÃO
(ART. 365, IV, CPC)

Antonio Eduardo S. Neto
OAB-PE 5.274

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO



13/03
RECEBIMOS - DA DOUTORA VILMA DA SILVA
A Certidão de Óbito de
ROMERO LONGMAN
emitida em Recife - Pernambuco
em 24 de Janeiro de 2004
por
GUSTAVO LONGMAN
JOSEFA MARIA DA SILVA
VILMA DA SILVA
Substituta

Cartório do Registro Civil da Encruzilhada, 7º Distrito Judiciário da
Capital, Recife - Pernambuco

Estrada da Belém, 108 - Encruzilhada - Recife - Pernambuco - CEP: 50011-970 - Fone: 3074-0133

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, ROMERO LONGMAN, Oficial do Registro Civil do 7º Distrito Judiciário da
Capital, GUSTAVO LONGMAN, JOSEFA MARIA DA SILVA e VILMA DA
SILVA, substitutos em virtude da Lei, etc...

CERTIFICO que, sob o nº B. 364 às fls. 271 do livro
nº 05 3 de Registro de Óbito foi lavrado no dia 24 de janeiro
de 2004 o assentamento de óbito de GEORVANDO CÂNDIDO DA SILVA

falecido no dia 24 de janeiro de 2004 (dois mil e quatro
de X horas e X minutos, neste Distrito,
em Av. Sal, Afogados, via pública
do sexo masculino de cor branca profissão percebeiro
natural de Recife domiciliado e
residente em Rua Paru, 103, Brasília teimosa, Recife, PE

com 34 anos de idade, estado civil solteiro

filho de Genival Cândido da Silva

cedona Maria da Lourdes da Conceição Silva

sendo sido declarante Marcelo da Rocha

O óbito foi testado pelo(a) Dr(a). Mozart Sales

que deu como causa da morte choque decorrente de traumatismo da cabeça e
tranco por instrumento contundente

e o sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro

Observação: O extinto era solteiro e deixa filhos.

O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ

Recife, 24 de janeiro de 2004

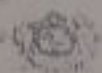
VÁLIDO SOMENTE COM O SÊLO DE
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

Vilma da Silva
Oficial do Registro Civil

VILMA DA SILVA
SUBSTITUTA

AUTENTICAÇÃO
(ART 386, IV CPC)

Antonio Edjardo S. Neto
OAB-PE 5.279



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA POLICIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO
CERTIDÃO

Certifico, a requerimento de parte interessada, que constatei no BO nº 0401/04, a ocorrência com o seguinte teor: Estado de Pernambuco. Secretaria de Defesa Social. Boletim de Ocorrência. Unidade Operacional: DPDT. Circunscrição: Parque Amorim. Data do registro: 24.01.04. Hora: 11:00. Descrição da Natureza: atropelamento com vítima fatal. Data do fato: 24.01.04. local: Av. Sul, bairro de São José, Recife-PE. Imputado não identificado, evadiu-se do local: Vítima: Geovando Candido da Silva. End. Rua H, s/n. Brasília Teimosa-PINA, Recife-PE. v-01. Ônibus placa K11C-4329-PE, ordem 007, pertencente ao Expresso Vera Cruz Ltda. V-02. Bicicleta. Histórico: O ônibus estava na altura de Abelardo Oficina houve o atropelamento com vítima fatal. De acordo com o que foi carregado para os autos, a vítima em tela pedala a bicicleta quando foi atingido pelo Coletivo acima referido. O referido conduziu-se. Eu, Antonio de Albuquerque César, Escrivão que digitei.

Antonio de Albuquerque César
Escrivão de Polícia
Mat. 151.025-9

Recife, 18 de Março de 2004. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



AUTENTICAÇÃO
(ART 366, IV CPC)

Antonio Eduardo S. Neto
OAB-PE 1.279



32

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 111
251 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 3 de setembro de 2012.

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

21
FLS. 251
Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos Petição nº
2012.196.0264438 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 19 de outubro de 2012

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA
CÍVEL DA CAPITAL.

12
19

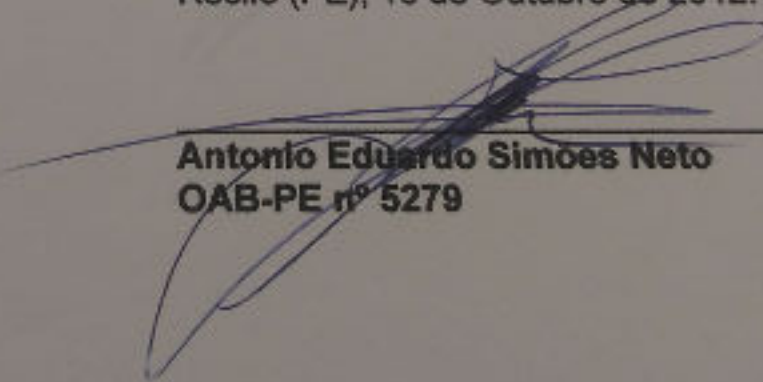
Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, já
qualificados, por meio de seu advogado infra-assinado, vem, perante Vossa
Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO**
OBRIGATÓRIO DPVAT, que move em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE**
SEGUROS, expor e requerer o adiante alinhado:

01. Requer, digne-se Vossa Excelência, conceder
juntada do substabelecimento anexo (DOC. 01).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

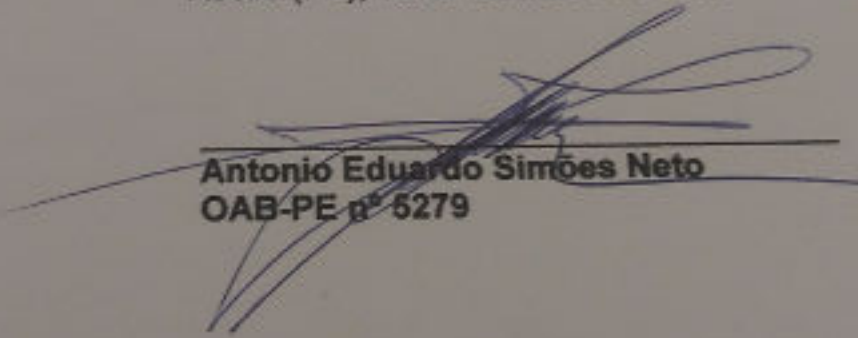
Recife (PE), 16 de Outubro de 2012.


Antonio Eduardo Simoes Neto
OAB-PE nº 5279

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por JOSIVAN BARBOSA DA SILVA nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001, que move em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, na pessoa de **HENRIQUE BURIL WEBER**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.900, com endereço profissional na Rua Dr. José de Barros, nº 55 – Derby - Recife – PE, CEP 52010-270.

Recife (PE), 16 de Outubro de 2012.


Antonio Eduardo Simões Neto
OAB-PE nº 5279



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS.
251 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 19 de outubro de 2012.

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 25

Juntada

Nesta data junto a estes autos O Ofício nº 12407/2012 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 30 de novembro de 2012

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum da Conciliação

Central de Mutirões

Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Auroliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5932

268

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 009748/2012-00

Turma - CT03

Processo Judicial nº 0059003-15.2012.8.17.0001

Vara: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA

DPVAT

Conciliadora responsável: Káren Savanna Brilhante Alves

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2012, feito o pregão às 12:00h, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos e da conciliadora Karen Savanna Brilhante Alves, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram o(a) Demandante, o Sr. **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA** (CPF: 703.274.374-99), assistido legalmente por sua genitora **SUELY MARIA DA SILVA** (CPF: 061.987.174-10), acompanhado do advogada Dra. Juliana Costa Lima (OAB/PE 29.788), a Empresa Demandada, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a) Thais Martins de Carvalho (CPF: 124057697-86) conforme carta de preposição, assistido(a) pelo(a) advogada Dra. Suellen Poncell do Nascimento (OAB-PE 28490).

Iniciada a audiência, a parte DEMANDADA não apresentou proposta de acordo.

Diante disso, foi determinada pela MM Juíza coordenadora a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento a perícia realizada neste mutirão, sem considerar com isso a citação do demandado.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 07 de novembro de 2012.

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza de Direito - Coordenadora

Karen Savanna Brilhante Alves
Conciliadora

DEMANDANTE: *a. Josivan Barbosa da Silva*

Suely Maria da Silva

Advogado:

Juliana Costa
OAB/PE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:

Suellen Poncell

Thais Martins de Carvalho
Seguradora Lider - DPVAT



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 27
251 V. 1

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 30 de novembro de 2012.

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

21
P

Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da
Comarca da Capital.

Processo n. 59003-15.2012

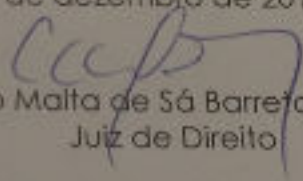
Vistos.

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Designo o dia 10/04/2013, às 14h45min para audiência de conciliação.
3. A parte demandada deverá ser citada com as cautelas dos artigos 277 e 278 do CPC, devendo comparecer pessoalmente, acompanhada de advogado, ou por este representada, desde que tenha poderes para transigir.

4. Cite-se.

5. Publique-se.

Recife, 10 de dezembro de 2012.


Cláudio Malta de Sá Barreto Sampaio
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Fórum da Conciliação
Central de Mídias

Fórum Rodolfo Aunglano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5832

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 003806/2013-00 Turma - CM10

Processo Judicial nº 0059003-15.2012.8.17.0001
Vara: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA

DPVAT

Conciliador/Mediador responsável: Letícia Hennes Sampaio

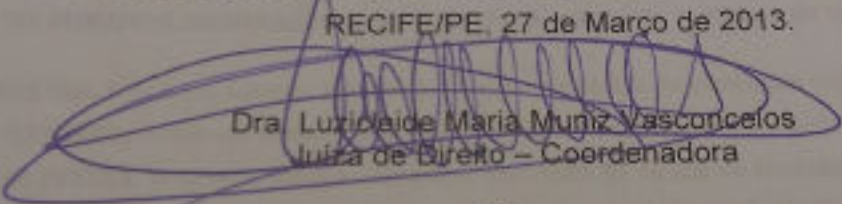
Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Março do ano de 2013, feito o pregão às 17:00h, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, da conciliadora Letícia Hennes Sampaio, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte **Demandante**, Sr. **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA** (CPF nº 703.274.374-99), assistido pelo advogado, Dr. Homero Paulo Cruz (OAB-PE 13.681), a **Empresa Demandada**, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, representada pelas prepostas Sra. Danielle Aparecida de Oliveira (CPF: 096.130.537-19), Fernanda Pinto da Costa Diniz (CPF: 118.620.727-28) e Leila Márcia Nogueira da Costa Caires (CPF: 034.062.507-42), conforme carta de preposição, assistido pelo Dr. Eduardo Ferreira Oliveira Arraiol (OAB-RJ nº 147.691).

Pela SEGURADORA LIDER não foi formulada proposta de acordo.

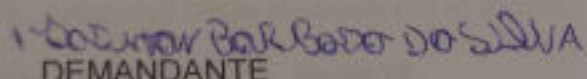
Diante disso, foi determinada pela MM Juíza coordenadora a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento a perícia realizada neste mutirão, sem considerar com isso a citação do demandado.

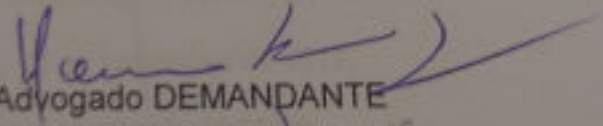
Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

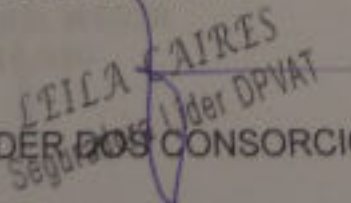
RECIFE/PE, 27 de Março de 2013.


Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza de Direito - Coordenadora

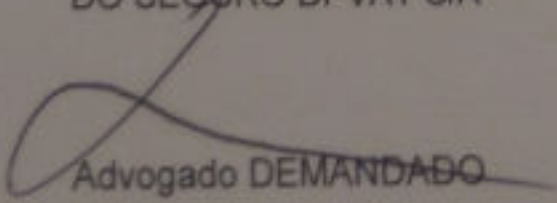

Letícia Hennes Sampaio
Conciliadora


DEMANDANTE


Advogado DEMANDANTE


LEILA CAIRES
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS

DO SEGURO DPVAT S/A


Advogado DEMANDADO

33

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

presente, substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas de:

IA BURIL WEBER, brasileira, casada, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 7.704;

REIA RIBEIRO BARBOSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 27.245;

ITIANE MARIA GOMES ALVES, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 28.752;

NUELE GUSMÃO COSTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº 31.115;

RGE LUIZ VIDAL WANDERLEY, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº 21.071;

TERO PAULO CRUZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 13.681;

O PAULO NERY DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 23.593;

IANA COSTA LIMA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº 29.788;

ILO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE pelo nº 18.543;

IANA PESSÔA DELGADO, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 20.446;

ILOS ADRIANO SERPA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/PE pelo nº 10.118-E;

IIO FREIRE GOMES, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/PE pelo nº. 8.104-E;

MILA GUEDES CABRAL DE ARRUDA, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade civil de nº. 24.266 SDS-PE;

ROLINA TEIXEIRA DE MIRANDA GUIMARÃES, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade civil nº 36.133 SDS-PE

IRO DE FREITAS PEREIRA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil de nº 7.320.666 SDS-PE

ÃO LACERDA LEITE BISNETO, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade n 7.882.067 SDS-PE;

RISTELA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade nº 001459375 SSP-RN;

VERINO JOSÉ NUNES FONSECA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº 7.617.691 SDS-

YAGO ALVES ROCHA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº 7.351.443 SDS-PE;

ANDRO ELIAS BATISTA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula identidade civil nº 6358857 SDS-PE

dos com escritório profissional à Rua Dr. José de Barros, nº. 55, Derby, Recife/PE.

Recife/PE, 23 de novembro de 2012.

HENRIQUE BURIL WEBER
OAB/PE 14.900



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

308
| FLS. //
| 251 //

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 7 de maio de 2013.

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da
Comarca da Capital

32
[assinatura]

Processo n. 59003-15.2012

Vistos.

Tendo em vista que os presentes autos retornaram do mutirão da Central de Conciliação sem a celebração de acordo e com a perícia realizada no demandante, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias.

Recife, 14 de maio de 2013.

[assinatura]
Damião Severiano de Sousa
Juiz de Direito



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

| FLS. 33
| 25 | *del*

Juntada

Nesta data junto a estes autos a Petição nº.
2013.196.0187604 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de agosto de 2013

P. del
Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



24
Dee

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001

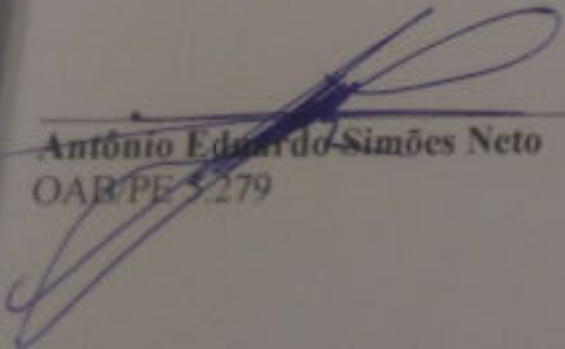
JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

I – Vem a presença de V.Exa. informar a destituição do Advogado Dr. Clênio Pinto Marques Rolim, OAB/PE nº 29.273, do processo acima epigrafado, devendo o acompanhamento processual seguir no nome dos demais patronos.

II – Por fim, requer que todas as publicação e intimações sejam feitas no nome do advogado Dr. Antônio Eduardo Simões Neto, OAB/PE nº 5279.

Termos em que,
Pede e Espera,
Deferimento.

Recife, 03 de Julho de 2013.


Antônio Eduardo Simões Neto
OAB/PE 5.279

001 2013.194.0187604 21-07-2013 14:09 12689 2014

Recife,
Antônio



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001

CGJPE
FLS. 251
<i>Vara</i>

CERTIDÃO

Certifico que, foi expedida Carta de expediente nº 2013.0649.001018, e anexada a cópia aos autos nesta data. O referido é verdade. Dou fé.
Recife, 30/08/2013.

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

26

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50060200

Comarca - Recife
Juízo de Direito - Vigésima Quinta Vara Cível da Capital

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0059003-15.2012.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2013.0649.001018

Partes:

Autor : Josivan Barbosa da Silva
Advogado: Antonio Eduardo Simões Neto
Réu : Companhia Excelsior de Seguros

De ordem do MM Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Capital, Doutor André Vicente Pires Rosa, sirvo-me do presente para dar-lhe ciência que V. Sª. está citado(A), na qualidade de réu, nos autos da ação acima indicada, para no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial, cuja cópia segue em anexo.

Prazo: O prazo para responder a ação, em querendo é de 15 dias, contados da juntada do AR ao processo.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Destinatário(s):

Ilmª .Sr(a) na pessoa de seu representante legal:

Companhia Excelsior de Seguros
AVENIDA MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE ANTIGO
RECIFE-PE CEP:50030-000

Eu  Maria Cláudia M. Cavalcanti, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Recife (PE), 29/08/2013

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

RA 13522351 9 BR

CENTRAL DE EXPEDIÇÃO

Recife, 30/08/13



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

37
4
| FLS.
| 25 |

Juntada

Nesta data junto a estes autos AR Nº
2013.0649.001018 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 25 de setembro de 2013

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Clvel

FLS.
251

39

CONVENCIENTE		DEBIDA		RECIFE		RECIFE	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO		ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO		ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO		ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO	
AL. MARGARÊS		DEBIDA		RECIFE		RECIFE	
500 30-000		RECIFE		RECIFE		RECIFE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (QUE FOR VERIFICADA) (RECEBIMENTO)		RECIFE		RECIFE		RECIFE	
PROC: 59003-15 2012		RECIFE		RECIFE		RECIFE	
EXP: 2013.0649.000018		RECIFE		RECIFE		RECIFE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		RECIFE		RECIFE		RECIFE	
GENESIS NET		RECIFE		RECIFE		RECIFE	
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LÉGAL DU RECEPTEUR		RECIFE		RECIFE		RECIFE	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORIGEM EXPEDIDOR		RECIFE		RECIFE		RECIFE	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNERS		RECIFE		RECIFE		RECIFE	

a contestação nº
ue. Do que para

antos
a



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

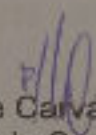
FLS.
25:

39

Juntada

Nesta data junto a estes autos a contestação nº
2013.196.0266340 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 15 de outubro de 2013


Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

Carta de João Barbosa
para o Juiz de Direito
da 25ª Vara Cível
da Comarca de Recife

40

1005242

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joelaine Moura Figueiredo
Nicole Viana Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nóbrega Roberto
Dimar da Silva Aguiar
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castillo Arevalo
Gabrielly Guimarães de Sousa
Roberta Cunha Martins
Ananda Dias Mendes
Alexandra Modolo
Ananda de Oliveira M. José

Helônia Fraga Teixeira
Adriana Justa de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Vilas Boas Chagas
Klartissa M. C. Campos Ferreira
Darlinda Barreto Lima Neto
Michelle Góvão da Silva de Souza

Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Sautier Piusi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

001 2017.151.0265340 19-10-2017 14:05 12/04/2018

PROCESSO N. 59003.15.2012.817.0001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

41
48

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora que seu genitor GEOVANDO CANDIDO DA SILVA foi vítima de acidente automobilístico no dia 24.01.2004 vindo a óbito em decorrência do acidente.

Em virtude desse fato, a parte ingressar com a presente ação com o fito de receber a indenização do seguro DPVAT de 40 salários mínimos.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE VERSAM SOBRE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627

Ab initio, é imperioso consignar que a matéria fático-jurídica aqui debatida decorre de pedido de indenização de Seguro DPVAT, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade das MP's 340/2006 e 451/2008, bem como das Leis 11.482/07 E 11.945/09.

Ocorre que, tal matéria é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF sob o nº 4.627 - DF, onde o Ministro Luiz Fux determinou o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº 4627, até o julgamento final pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Repita-se que, o Supremo Tribunal Federal entendeu por determinar o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais que versam sobre as MP's 340/2006 e 451/2008, bem como as Leis 11.482/07 E 11.945/09, a fim de evitar maiores danos, decisão publicada em 04 de setembro de 2012, in verbis:

"DECISÃO: Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em face do artigo do art. 8º da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório

42
10

de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT) por suposta ofensa à Constituição da República.

Os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)Constata-se, in casu, a manifesta relevância da situação noticiada, porquanto o prosseguimento dos incidentes de inconstitucionalidade nos Tribunais estaduais, em concomitância com a presente ação, pode vir a ocasionar sérios danos, o que torna necessário um posicionamento desta Corte.

(...)Ex positis, tendo em conta a relevância da situação noticiada, determino o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte(...)"

DESSA FEITA, ANTE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDO NOS AUTOS, NECESSÁRIO SE FAZ O SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ QUE SEJAM JULGADAS AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE TRAMITAM NO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, CONFORME RECENTE DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO LUIZ FUX.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A parte autora sustenta na peça vestibular ser legítima beneficiária do falecido.

Ocorre que diferente do que fora alegado pela autora, a mesma não faz jus a receber a indenização do seguro DPVAT integralmente, eis que a certidão de óbito é clara ao informar que o *DE CUJUS* deixou filhos.

43
O testamento foi no Cuidado, Santo Amaro
Brasil. O extinto em relação a todos filhos.

DEFERIDO E VERDADE, DOU PE

Recl. 24

Logo, a Contestante, apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de único beneficiário da Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

IMPORTANTE CONSIGNAR QUE HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, ESTES CONCORREM NO VALOR DO SEGURO COM A PARTE AUTORA.

E sendo comprovada a existência de outros beneficiários, é certo que a indenização do seguro DPVAT, deverá ser paga aos demais herdeiros legais e não somente a parte autora.

Assim, a parte autora, somente poderá receber a indenização do seguro DPVAT no valor da sua quota parte, segundo determina a legislação que a matéria em apreço, pelos termos do art. 4º da Lei 11.945/09, como pode se ver, in verbis:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT e havendo outros filhos do DE CUJUS, ambos concorrem com o mesmo quinhão

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, § único); ou se, no regime da comunhão parcial, a Autora da herança não houver deixado bens particulares;

II - *em decorrência, em decorrência com o
vórtice;*
[...]

Visitas de fato, é inquestionável que a Autora está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber o valor integralmente, em detrimento do outro beneficiário da vítima (irmão), confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Ou seja, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade, o que no caso da Autora se comprova a sua ilegitimidade ativa para pleitear INTEGRALMENTE a verba indenizatória do seguro DPVAT em nome próprio, eis que ausente a condição de EXCLUSIVA beneficiária legal.

Assim, deve-se verificar quanto a exclusiva qualidade de beneficiária, para que no futuro a parte Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário.

Diante disso, vem a Ré requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

Ultrapassado este ponto, cabe ressaltar que o processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Verifica-se que, a parte autora, em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

15
"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobertura de cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIRMAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incurção em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes

46
10

documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

47
10

MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA O EVENTO

Certo é que o acidente automobilístico em tela foi ocasionado por ônibus. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Contestante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

De acordo com a Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento.

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, aí sim a parte Autora poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao DPVAT - Seguro Obrigatório juntamente com o DUT - Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um **CONSÓRCIO OPERACIONAL**, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento do Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT descaracteriza a atividade definida como seguro.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso II e 329, todos do Código de Processo Civil.

48
10

DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BILHETE DE SEGURO
OBRIGATORIO JUNTO À RE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE
PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

O Convênio DPVAT, por sua vez, foi criado em abril de 1986, seguindo determinação contida na Resolução nº 6 de 25 de março de 1986, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa:

"1. As seguradoras, para operar no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, firmarão Convênio específico para operacionalização deste seguro.

1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados.

1.2. O Convênio em questão estipulará necessariamente:

- a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos Segurados;"

Esta mesma Resolução no item 3, que alterou os itens 12, 13, 14, 15, 20, 28, 29, 31.1, 32, 33 e 35 da Resolução CNSP nº 1/75 estabeleceu:

"14.1 O bilhete de seguro será emitido exclusivamente, junto com o DUT."

E mais adiante, no item 7, estabelece que:

"7. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (D.O.U. - data: 08/04/1986 - Seção: 1 - Página: 5.020)

Desta maneira, até a formação de tal Convênio, que ocorreu em abril de 1986, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT era contratado diretamente entre os proprietários de veículo automotor e as Cias. Seguradoras, de sua livre preferência. As Seguradoras, por sua vez, emitiam o competente bilhete de

49

seguro com vigência de 01 (um) ano, após o pagamento do valor correspondente ao prêmio, comprometendo-se a efetuar a devida indenização caso houvesse algum dano pessoal causado por aquele veículo automotor. É o que se depreende, inclusive, de simples análise do artigo 6º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos." (n.g.)

A seu turno, dúvida não há da ocorrência de violação aos incisos II e IV, do art. 170, da Constituição, que tutelam a propriedade privada e a livre concorrência, respectivamente. Afinal, de um lado as Seguradoras estarão sendo indevidamente privadas da propriedade de seus bens, na medida em que terão de utilizar recursos próprios, sem direito a remuneração de nenhuma espécie, para arcar com as indenizações devidas aos beneficiários de seguros vencidos ou não realizados; e, de outro, as Seguradoras que operam o seguro DPVAT estarão sendo colocadas em flagrante desvantagem econômica em relação às demais, posto que estas últimas não serão constrangidas ao desembolso de igual quantia e, conseqüentemente, estarão ganhando em competitividade comparativamente àquelas outras.

E evidentemente não socorre aos demandantes o singelo e demagógico argumento do "relevante caráter social" do seguro obrigatório DPVAT.

Com efeito, dito caráter social não tem o condão de afastar a incidência dos direitos e garantias individuais previstos no texto da Lei Maior, os quais objetivam limitar as ações provenientes do arbítrio estatal, impedindo ou restringindo as investidas do Poder Público contra a esfera jurídica individual dos particulares em geral, aí incluídas as pessoas jurídicas, a quem, se é dado o direito de se associarem para a persecução dos fins almejados pelos seus integrantes, devem ser igualmente deferidos os demais direitos assegurados no texto constitucional.

50
b

Por outro lado, um dos pressupostos da existência do Estado Democrático de Direito é a instituição de um conjunto mínimo de regras, irrevogável mesmo que por vontade da maioria, que assegure proteção aos interesses da minoria. Como ensina TORQUATO AVOLIO¹, "para que o Estado, em sua atividade, atenda aos interesses da maioria, respeitando os direitos individuais fundamentais, se faz necessário não só a existência de normas para pautar essa atividade e que, em certos casos, nem mesmo a vontade de uma maioria pode derogar (Estado de Direito), como também há que se reconhecer e lançar mão de um princípio regulativo para se ponderar até que ponto se vai dar preferência ao todo ou às partes (Princípio da Proporcionalidade), o que também não pode ir além de um certo limite" (g.n.).

Esse conjunto mínimo de regras, necessário para se garantir a sobrevivência do princípio democrático, sem a aniquilação dos interesses da minoria pela maioria, forma o rol dos direitos e garantias individuais fundamentais, os quais, como de sabença, não estão sujeitos ao processo de reforma por via de emenda constitucional, por força da imutabilidade que lhes foi conferida pelo art. 60, § 4º, da Constituição da República (em função de tal característica, denomina-as MARIA HELENA DINIZ² de "normas constitucionais de eficácia absoluta").

Decerto não fosse o assentamento dessas regras na ordem jurídico-constitucional, e a minoria se quedaria permanentemente oprimida pela deliberação da maioria (a qual define os rumos da vontade política estatal), a pretexto da busca de satisfação dos supostos "interesses coletivos"!

Por isso é que mesmo o "caráter social" do seguro obrigatório DPVAT não pode servir de escusa a que negue vigência à proteção constitucionalmente deferida ao ato jurídico perfeito contra a retroatividade da lei. Ainda que a mudança na disciplina legislativa do seguro venha a atender aos interesses das vítimas de acidentes automobilísticos envolvendo veículos com seguro não realizado ou vencido, há **que se preservar as situações jurídicas consolidadas**, quer sob a forma de ato jurídico perfeito, quer sob o figurino do direito adquirido.

E não se trata de ponderar entre o direito de assistência às vítimas e o direito de lucro das Seguradoras. Trata-se, isto sim, da aplicação retroativa de lei nova sobre atos jurídicos perfeitos; enfim, **de invadir e confiscar-se o patrimônio das**

¹ "Provas Ilícitas", Ed. RT, 1995, pág. 53.

² "Norma Constitucional e seus efeitos", Ed. Saraiva, 1992, pág. 98/103.

51
10

Seguradoras para garantia de uma cobertura que não foi contratada!

Ou, por assim dizer, nas palavras de RICARDO BECHARA³, aí estaria sendo impingido às Seguradoras uma "desapropriação dissimulada" do seu patrimônio, por meio de um preceito legal infraconstitucional cuja aplicação implicaria a retirada forçada de um bem da propriedade do seu titular sem a observância do devido processo legal.

Inclusive, é o mesmo autor quem salienta que, segundo a opinião de PONTES DE MIRANDA⁴, a "desapropriação dissimulada" equipara-se ao confisco e, por conseguinte, deverá ser tida como inconstitucional: "aproxima-se da sua figura e talvez até já se sobponha a ela, ou nela se inclui, a retirada de bem patrimonial, qualquer que seja, se a indenização não é prévia, ou não é justa, ou não é em dinheiro e não houver acordo sobre esse modo de prestar".

E, de mais a mais, também não se pode deixar de lado o comentário de que a aplicação retroativa da lei, com escopo nitidamente confiscatório do patrimônio das Seguradoras, visando a compeli-las a arcar com uma cobertura pela qual não receberam o respectivo prêmio, ofende o princípio do **devido processo legal**, na sua concepção material ou substantiva, agasalhada pelo texto constitucional.

De fato, a nossa Constituição atual, inovando em relação às anteriores, consagrou, de maneira expressa, o princípio do devido processo legal. Este princípio pode ser compreendido sob duas óticas distintas: de um lado, como garantia de ordem processual, que objetiva assegurar a paridade total de condições entre os litigantes nos processos em geral, judiciais e administrativos; de outro, como garantia de fundo, com o fito de servir ao controle da edição de leis, atos ou decisões arbitrárias, despidas de razoabilidade.

Se antes da atual Constituição SAN TIAGO DANTAS⁵ já reconhecia a possibilidade de invocar-se a cláusula do due process of law como obstáculo à edição de leis arbitrárias, na atual, em que dito princípio figura expresso e estende textualmente a sua aplicabilidade à proteção do patrimônio individual privado, revelando com nitidez a sua feição substantiva, parece-nos indubitosa a plausibilidade da sua invocação sempre que se achar o particular em risco de sofrer uma privação injusta ou

³ "Direito do Seguro no Cotidiano", Ed. Forense, pág. 192.

⁴ "Tratado de Direito Privado", tomo V, pág. 402.

⁵ Cf. AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE, "Princípios Constitucionais Tributários", Malheiros Ed., pág. 16.

52
10

"desarrastada" de seus bens, quer pela edição de lei arbitrária, quer pela prolação de decisão judicial iníqua.

E indubitavelmente se afigura irrazoável aplicar-se retroativamente a lei visando à ampliação da cobertura a situações de risco em relação às quais as Seguradoras jamais receberam o prêmio respectivo.

Dai que também este dispositivo, o art. 5º, inciso LIV, se quedaria violado com a aplicação retroativa da mencionada lei. Afinal, exigir-se que as Seguradoras indenizem sinistros sem perceber a remuneração equivalente nada mais significaria que impor-lhes uma medida claramente irrazoável e desproporcional aos objetivos almejados pelo Estado, isso porque qualquer limitação da liberdade de iniciativa econômica decorrente do exercício do poder de polícia e de direção e intervenção do Estado na economia deve necessariamente ter um fundamento racional e não pode suprimir os meios de subsistência econômica de uma sociedade com fins lucrativos.

Ora, como visto, em qualquer ramo de seguro - e o DPVAT, a despeito de ser obrigatório, não configura uma exceção -, deve haver uma equivalência atuarial entre o prêmio pago pelo proprietário do veículo e o benefício a ser recebido pelas vítimas. Por este motivo, **DEIXAR-SE AS SEGURADORAS AO DESAMPARO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO CUSTEIO DAS SUAS OBRIGAÇÕES TRARIA CONSEQUÊNCIAS DESASTROSAS PARA A SOBREVIVÊNCIA E O ÊXITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, BEM COMO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS, EM FAVOR DE QUEM ESSE SEGURO TEM SE REVELADO DEVERAS PROVEITOSO.**

Além disso, o art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define "serviço" como sendo a atividade fornecida ao mercado de consumo **"MEDIANTE REMUNERAÇÃO"**, definição na qual, aliás, está expressamente abrangida a atividade securitária. Diante disto, é evidente que não compadece com o nosso Direito provisão administrativa ou judicial que obrigue uma sociedade com fins lucrativos à prestação de um serviço sem remuneração correspondente. Pois a senda a que a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92 conduziria é esta: **compelir as Seguradoras à prestação de um serviço para o qual as mesmas não foram devidamente remuneradas!** Em outras palavras, é impor às Seguradoras um dever de dar ou de fazer que importaria **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA** para uma das partes da relação contratual em detrimento da outra, em violação não só do seu direito de propriedade, como também dos princípios da isonomia e da liberdade de iniciativa econômica, conforme aqui exposto.

53
10

Novamente, é RICARDO BECHARA quem diz⁶:

"O que importa é o respeito escrupuloso aos princípios e normas constitucionais. Se a Constituição fixa, tradicionalmente, o princípio da isonomia, é desenganadamente inconstitucional a lei que atribui encargos públicos de natureza econômica a alguns apenas e não, proporcionalmente, a todos os agentes da economia nacional."

Mais adiante, o mesmo autor ainda complementa:

"Afim, não se olvide que, consoante a própria Constituição, a empresa privada é espécie que objetiva lucro, até porque a sua receita não provém daqueles mecanismos fáceis de que se utiliza o poder público, que através de medidas provisórias e legislativas cria e aumenta tributos!

Ora, nem mesmo nos chamados seguros sociais/previdenciários em que o Governo seja o Segurador (INSS), se admite cobertura sem que exista o Segurado ou sem que estejam pagas as contribuições." (n.g.)

Logo, conclui-se que a aplicação retroativa da referida lei vulnera a Constituição da República, no que toca aos seus arts. 5º, incisos XXXVI e LIV, e 170, incisos II e IV. De fato, à vista dos argumentos acima expostos.

Assim sendo, e uma vez que não houve contratação de bilhete de seguro obrigatório junto a Ré referente ao veículo causador do evento que originou o suposto direito à indenização, à época do sinistro, o pedido inicial deve ser julgado totalmente improcedente, o que se requer.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade

⁶ Ob. já cit., pág. 191.

54
W
autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados como base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

55
10
(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada a salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

56
10

COM EFEITO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO É AQUELE DETERMINADO PELA LEI 11.482/07, OU SEJA, R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), PARA OS CASOS DE MORTE.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DE VAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

57
10

REITERA A RÊ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Rê.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j.

PORTANDO, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA RÉ, REQUER QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FACE AOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NA PRESENTE PEÇA DE BLOQUEIO.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pleitear os honorários advocatícios na monta de 20%, haja vista disposição legal.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Em efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Além disso, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e extensão das lesões apresentadas.

59
60

DESTA FEITA, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA PÉ, REQUER QUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJA ARBITRADO NA MONTA DE 10% (DEZ POR CENTO).

CONCLUSÃO

Por todo exposto, requer:

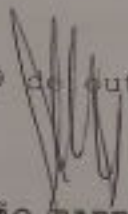
- I. Que seja observado o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, assim necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no superior tribunal federal, conforme recente decisão proferida pelo ministro Luiz Fux;
- II. Ex positis, requer que seja observado a preliminar de Ilegitimidade Ad Causam na presente demanda, julgando extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 267 da lei adjetiva civil.
- III. Outrossim, aguarda-se, serenamente, pela improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito 269, inciso I, 2ª parte, 295, inciso II e 329, todos do Código de Processo Civil.
- IV. Na remota hipótese de ser ultrapassada as teses acima expostas, o que definitivamente não se espera, requer que seja observado as teses exposta aplicando o que dispõe a lei 11.482/07.
- V. Requer ainda em caso de condenação, os juros moratórios sejam calculados a partir da citação válida, bem como correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios não ultrapassem a monta de 10%.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020.

60
Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho**, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 09 de outubro de 2013.


JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Processo Route
Devedora
Excelsior

761

61
W

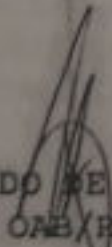
SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 29.393, com escritório na Rua Quarenta e oito, 138- Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-060, os poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, em curso perante a 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE. Processo n.º 590031520128170001

RECIFE, 19 de setembro de 2013

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

62
W

PORTO FORTU VIRGINIO
Rosaena Andrade Porto Virginio - Tabuleira
Andrade Porto Virginio - 1ª Substituta
Andrade Porto Nelo - 2ª Substituta
Rua Tomazina, nº 121
PE - 52.040-000

RECIFE, 07 AGO. 2007

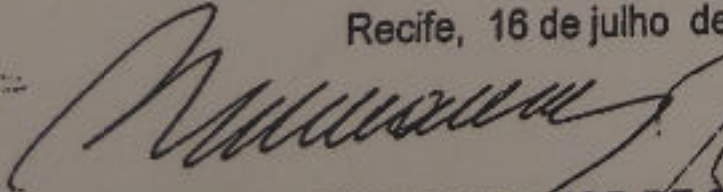
EXCELSIOR
SEGUROS

Reconhecimento por semelhança aliado ao trabalho
Múcio Novaes de A. Cavalcanti
José Tupinambá Coelho

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO ANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 2.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor e defender a quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito reservados para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007


COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho



100

SEXTA-FEIRA, RECIPE, 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Classificados

6 FOLHA DE PERNAMBUCO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

[illegible]

100





0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

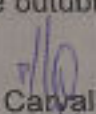
FLS. 68
251 10

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 15 de outubro de 2013.


Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

69
del

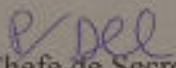
ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Recife(PE), 15/10/2013.


Chefe de Secretaria
Marcela de Carvalho Santos

25 Vara Cível da Capital

Julg. de Direita: André Vicente Feres Rosa
Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos
Data: 30/10/2013

Faixa de Despacho Nº 00333/2013

Pelo presente, foram as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este J.E.20, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059005-16.2012.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: JOSEVAN BARBOSA DA SILVA
Advogado: FE005270 - Antônio Eduardo Mendes Neto
Advogado: FE005273 - GLENN PINTO MARQUES ROUM
Réu: Companhia Executor de Seguros

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 06/2008, publicado no DOPJ em 05/06/2008, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora (p/r), no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recolha(PE) 15/10/2013. Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE QUE ENVIEI O DESPACHO RETRO PARA PUBLICAÇÃO
RECITE, 30 DE OUTUBRO DE 2013

MARCELA DE CARVALHO SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA

70
R



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

FLS.
251

97
4

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. ,
conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico
nº 203/2013 de 31/10/2013.Pauta nº 322/2013
Recife, 31 de outubro de 2013

Marcela de Carvalho Santos
Chefe Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 72
251 R

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição nº
2013.196.0311950 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de novembro de 2013

Maria Claudia M. Cavalcanti
Chefe de Secretaria

Termos em 01

Pede a Secretaria de 01

Recife, 27 de novembro de 2013

RECEBIDA SUMA SUMA
CÓPIA 14/01

RECEBIDA SUMA SUMA
CÓPIA 20/12

V. 210
73
R

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 0059003-15.2012.8.17.8201

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

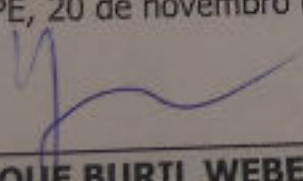
I – Em razão de ainda estar pendente de julgamento a ADI nº 4627 no STF versando sobre matéria que interfere diretamente no mérito da presente ação, buscando objetivar os princípios da boa-fé processual, da segurança jurídica, e ainda, evitar decisões conflitantes com as decisões dos tribunais superiores, vem solicitar formalmente a suspensão do presente feito.

II – Ante o exposto, requer a suspensão do processo em epígrafe até que haja uma decisão definitiva na ADI nº 4627 da Relatoria do Ministro Luiz Fux do STF, e, posteriormente, seja o processo acima epigrafado decidido de acordo com o entendimento do Pretório Excelso.

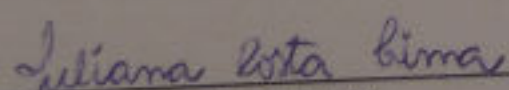
Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Recife/PE, 20 de novembro de 2013.



HENRIQUE BURIL WEBER
OAB/PE 14.900



JULIANA COSTA LIMA
OAB/PE 29.788

001 2013.136.0311950 21-11-2013 10:47 12308 191A

74
L

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

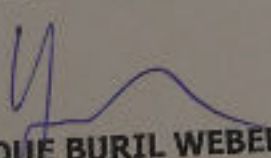
pelo presente, substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas de:

ELKA BURIL WEBER, brasileira, casada, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 7.704;
ANDREIA RIBEIRO BARBOSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 27.245;
CRISTIANE MARIA GOMES ALVES, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 28.752;
MANUELE GUSMÃO COSTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº 31.115;
MORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº 21.071;
MERO PAULO CRUZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 13.681;
JO PAULO NERY DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 23.593;
IANA COSTA LIMA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº 29.788;
JO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE pelo nº 18.543;
IANA PESSÔA DELGADO, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 20.446;
MOS ADRIANO SERPA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/PE pelo nº 10.118-E;
ILA GUEDES CABRAL DE ARRUDA, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade civil de nº.
266 SDS-PE;
JO DE FREITAS PEREIRA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil de nº 7.320.666 SDS-PE
LACERDA LEITE BISNETO, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade n 7.882.067 SDS-PE;
STELA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade nº 001459375 SSP-RN;
INO JOSÉ NUNES FONSECA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº 7.617.691 SDS-

JO ALVES ROCHA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº 7.351.443 SDS-PE;
RO ELIAS BATISTA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula identidade civil nº 6358857 SDS-PE

em escritório profissional à Rua Dr. José de Barros, nº. 55, Derby, Recife/PE.

Recife/PE, 20 de novembro de 2013.


HENRIQUE BURIL WEBER
OAB/PE 14.900



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

75
P
| FL5.
| 25 |

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de novembro de 2013.

Maria Cláudia M. Cavalcanti
Chefe de Secretaria



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CG-JPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

FLS. 76
251

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº
2014.196.0080020 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 19 de março de 2014

21
Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Aluanda Maia
Caroline Manzano
Cristiane Foad
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemi Teixeira
Omar Aguiar
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Martins
Roberto Costa
Tatiana Silva
Tamires Fortes
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Adriana Ribeiro
Breno Aguiar
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lediane Mota
Michael Cunha
Rita Magalhães
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo nº. 59003-15.2012.817.0001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

or derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para feito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 17 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

001 2014.156.00000 15-03-2014 10:22 13MAR 2014



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.
251

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 19 de março de 2014.

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SENTENÇA n. 268 /2015

Processo n. 59003-15.2012

Josivan Barbosa da Silva, por advogado (fl. 10), ajuizou a presente ação de cobrança de resíduo de seguro Dpvat contra a Companhia Excelsior de Seguros, aduzindo, em síntese, que seu genitor, Sr. Geovandro Candido da Silva, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/01/2004, o que acarretou a sua morte, conforme certidão de óbito, acostada à fl. 18, e da delegacia da polícia civil, à fl. 19.

Por isso, pede a procedência da ação para efeito de ser a demandada condenada ao pagamento da indenização no total de 40 salários mínimos, uma vez que à época do acidente não recebera qualquer quantia a esse título.

Com a inicial a autora trouxe documentos (fls. 10/19) comprobatórios dos fatos alegados.

Pugna pelos benefícios da Justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 28.

Encaminhados os autos à Central de Mutirões, as partes não celebraram acordo. Citada, a demandada ofereceu contestação às fls. 40/60, acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de o de cujus ter deixado outros herdeiros, além da falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida por parte da ré, já que não teria havido o requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de cobertura para o sinistro, a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo e, por fim, na hipótese de haver condenação, a contagem dos juros de mora a partir da citação e da correção monetária do ajuizamento da ação.

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, por isso comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, no que concerne à ilegitimidade ativa do demandante, julgo que o fato de o falecido ter deixado outros herdeiros não impede que apenas um deles requeira o pagamento de indenização securitária, já que se tratam de beneficiários solidário. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJMS:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE

Sentença

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA
FILHA DA VÍTIMA - EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS
BENEFICIÁRIOS - IRRELEVÂNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO
AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL -
EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO. Na eventualidade de
existirem outros beneficiários, não há necessidade de
todos integrarem o polo ativo para se pleitear
indenização decorrente do seguro obrigatório, por
tratarem-se de credores solidários perante a seguradora,
podendo cada um deles exigir o cumprimento da
prestação por inteiro, respondendo perante os outros
pela parte que eventualmente lhes caiba (art. 267 do
CC). [...] (TJ-MS - AGR: 08016458820128120004 MS
0801645-88.2012.8.12.0004, Relator: Des. Divonir Schreiner
Maran, Data de Julgamento: 24/09/2013, 1ª Câmara
Cível, Data de Publicação: 15/05/2014, undefined)

Quanto à alegada falta de interesse de agir, consubstanciada na
ausência de requerimento administrativo pelo autor, da leitura da petição
inicial, depreende-se que o demandante alega ter efetivamente pleiteado na
via administrativa o pagamento integral da indenização, tendo, no entanto,
recebido-o em quantia inferior ao que entende realmente devido, de forma
que subsiste o seu interesse processual no ajuizamento da presente demanda.
Ademais, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o
requerimento na via administrativa não constitui pressuposto essencial ao
ingresso da ação judicial:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INTERESSE
PROCESSUAL - REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO -
DESNECESSIDADE - O direito à ação decorre de garantia
constitucional prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da
Constituição Federal de 1988, não podendo ser
condicionado a trâmite administrativo, ou seu
esgotamento, para cobrança judicial da indenização do
seguro DPVAT. - Apelo provido - Sentença cassada. (TJ-
MG - AC: 10024130339898001 MG, Relator: Nilo Lacerda,
Data de Julgamento: 14/08/2013, Câmaras Cíveis / 12ª
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2013,
undefined)

No mérito, de logo, entendo que os documentos e argumentos
constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação
do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

É necessário registrar que o seguro DPVAT foi criado pela Lei n.
6.194/74, obrigando a todos os proprietários de veículos automotores de via
terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos
recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente,
além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

O artigo 3º da mencionada lei, por sua vez, estabelecia o valor das
indenizações por morte e o teto para as indenizações por invalidez

permanente em "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País", in verbis:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada."

Assim, por ser este o diploma legal vigente à época do acidente de trânsito que vitimou o genitor do demandante, entendo prosperar a indenização, abatido o montante eventualmente recebido, a ser comprovado pelo demandado em fase de liquidação de sentença, considerando-se o valor do salário mínimo vigente à época do acidente, corrigido monetariamente desde a data do requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento injustificado da parte demandada, vez que naquela ocasião deveria ter sido efetuado o pagamento do valor integral.

Ressalte-se que a tese defendida pela seguradora demandada de ausência de cobertura para o sinistro por envolver veículo do tipo ônibus, sob o argumento de que "os proprietários de ônibus e micro-ônibus contratam seguro obrigatório dpvat com empresa seguradora escolhida pelos seus proprietários e que esta seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento", não tem qualquer amparo legal ou jurisprudencial. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJMG:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPANHIA DE SEGURO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA - ÔNIBUS - EXISTÊNCIA DE COBERTURA. 1 - A ex-companheira de vítima fatal de acidente de trânsito, tanto é que recebe benefício previdenciário em razão do evento morte, é parte legítima para o manejo da ação de cobrança do seguro DPVAT. 2 - Considerando-se a natureza jurídica do seguro obrigatório DPVAT, pode o beneficiário da indenização requerê-lo de qualquer das seguradoras participantes do consórcio constituído para cobertura de tais sinistros, não havendo falar em ilegitimidade passiva quando o requerente pleiteia a cobertura de uma dessas seguradoras. 3 - De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser demandada para pagar o valor da

indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), mesmo em relação aos acidentes ocorridos antes da Lei n.º 8.441/92 ou da formação do consórcio de seguradoras. 4 - Demonstrado o nexo de causalidade entre a morte da vítima e o acidente automobilístico, que fora causado por ônibus em via pública, devida é a indenização pleiteada. (TJ-MG - AC: 10024077850113002 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2013, undefined)

Finalmente, no que se refere às ações diretas e inconstitucionalidade de n. 4.350 e 4.627, verifico que elas tiveram seu mérito apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2014, ocasião em que foram julgados improcedentes, pelo que não há que se falar em sobrestamento ou suspensão da presente demanda.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, da Lei n. 6.194/74, e 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar a ré, Companhia Excelsior Seguros, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos a título do seguro obrigatório DPVAT à parte demandante, considerando-se o salário mínimo vigente à data do acidente, abatido desse valor a quantia recebida por ocasião do requerimento administrativo, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos da Lei n. 6.194/74.

O montante da condenação deve ser acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a contar do requerimento administrativo.

Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo estes arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada no cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses (artigo 475-J, §5º, CPC). Após, arquivem-se.

Recife, 19 de março de 2015.

Rafael José de Menezes
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 0081
25B Cível

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201500268, no livro de registro de sentença nº 6 da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, as folhas 136 a 139, dou fé, Recife 25/03/2015.

Chefe de Secretaria



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

25B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a Petição nº 2015.196.0218366 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 30 de julho de 2015

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amanda Maia

Caroline Mançana
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Diego Silva
Elisama Silva
Evelyn Castillo
Fellipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva

Recuperação Total
Doadora Seguradora
Lider

Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Estes jurídicos
Zambuja
Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE SEÇÃO B

Processo n. 59003-15.2012.817.0001

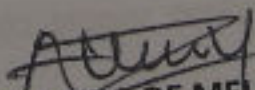
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., que seja republicada a sentença proferida, observando o nome do advogado João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

RECIFE, 15 de Julho de 2015

João Barbosa
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB 30225/PE

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui em seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.864.617-96; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ. CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representação judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover



Seguradora Líder - DPVAT

defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014

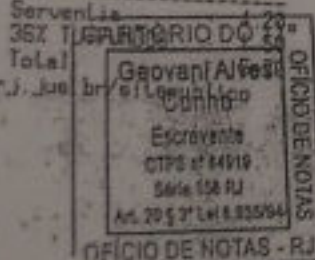
MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9988
(conheço por semelhança a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
000000039A)

de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Testemunho _____ da unidade.

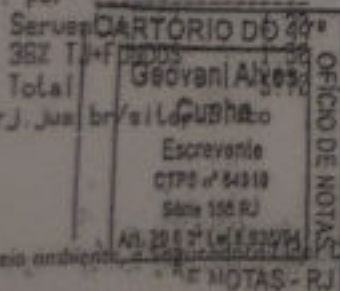
Geovani Alves Cunha - Aut.
57192 UFL Consulte em <https://www3.lj.rj.jus.br/sile>



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9988
(conheço por semelhança a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
000000039B)

de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Testemunho _____ da unidade.

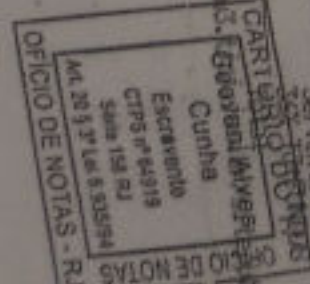
Geovani Alves Cunha - Aut.
BOV Consulte em <https://www3.lj.rj.jus.br/sile>



Prescrita com o meio ambiente.

DPVAT utiliza papel reciclado e ainda a preservar o futuro

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9988
(conheço por semelhança a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
000000039A)
de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Testemunho _____ da unidade.
Geovani Alves Cunha - Aut.
57192 UFL Consulte em <https://www3.lj.rj.jus.br/sile>





SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

282

PRO DETRIM DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria OAB/SP 114.474-8/SP
Rua do Carmo 63 - São Paulo - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 11 4620-8300

CARTÓRIO DO 17º
Geovani Aves
Cunha
Escritório
CPS nº 9218
153 RJ

Cartório a dou te que a presente copia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Data: 10/06/2014. Conf. por: _____
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

Geovani Aves OAB/SP - Aut.	Serventia	: 4,33
ENC-57231 RFX Consulte em https://www.tjrr.jus.br/sitrepubl100	362 R\$ FUNDEB	: 1,53
	Total	: 5,86



2530991

diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (II) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Catão de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Horton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram não existir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (III) Os membros do Conselho de Administração não discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Bianco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

André Leal Faoro
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 NIRE: 33.3.0028479-6
 Protocolo: 00-2014/126431-4 - 05/04/2014
 CERTIFICADO DE DEPOSITO EM
 E DATA ABaixo. 10/04/2014. E O REGISTRO SOB O NÚMERO

00002614223
DATA: 10/04/2014

Valéria G.M. Sampa
SECRETARIA GERAL

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2

[illegible]

91/102

CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escritório

OFÍCIO DE NOTAS
Firma: Geovani Alves Cunha
Data: 17/01/2014
Valor: R\$ 5,00

17º OFÍCIO DE NOTAS
Cadastrado em 17/01/2014
Rua do Carmo 63
Fica de Janeiro, RJ
Certifico e dou fé de que a presente
original que foi dada em 17/01/2014.
Fica de Janeiro, RJ.

Geovani Alves Cunha
Escritório
Total
R\$ 5,00
Emitido em 17/01/2014
EAB-57237

(29) 27174141

[illegible][illegible]

1980, 22 de dezembro de 1980

[illegible]

ESTE ESTE NÚMERO:

D PABX DA
NENSA OFICIAL

LENSA OFICIAL

(21) 27174141

CARIBRIO DO 17°
Geovani Alves
Cunha
Exercício
21/07/2017
M. 2017/1
OFICINA DE NÚM.

86
20

770 OFÍCIO DE NOTAS - Taelio Carlos Alberto Filho
Rua do Carmo, 61 - (60) - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2402-0910/0911
CARTÃO DE NOTAS - 1702-0910/0911
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Data: 22 de maio de 2014.
Assinatura: Geovani Alves Cunha Aut. Total : 5,96
Emissão: 07/23 144 Consultar em <https://www.tjri.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escritório
CPS 6418
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

[illegible]

66

17º OFÍCIO DE NOTAS

Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 21/2507-1111

Cartório de Notas

Cartório e de fe que a presente certidão é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Data: 08/08/2014. Doc: 00000088887. Conf. por: Geovani Alves Cunha

Geovani Alves Cunha - Adv.

362 TITULARES

Total

4.33

1.53

5.86

EX-57225 DN. Consulte em <https://pms.tirj.jus.br/sitpublico>

CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escritório
CTPS nº 8.1919
Sede 135 RJ
08/08/2014 08:53:04
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

[illegible][illegible][illegible]

20
109

120 OFÍCIO DE NOTAS

Tabelliao Carlos Alberto Firzo Oliveira

Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-4000

Derivada e daí se tira a presente cópia e a reprodução

original que foi apresentado. Cod: XXXXXXXXXX. Data: 27 de maio de 2014.

Cartório de Notas - RJ

Geovani Alves Cunha - Aut.

Escritório

Art. 203 § 1º Lei 8.930/94

SSX 104PL400S

Total

5.86

5.86

5.86

5.86

5.86

5.86





0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 102
25B Cível
88e

Juntada

Nesta data junto a estes autos a apelação de nº 2015.196.0240144 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 14 de agosto de 2015

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amanda Maia

Caroline Mançano
Cristiane Fiosi
Cristina Ferreira
Diego Silva
Elisama Silva
Evelyn Castillo
Felipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva

Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo Nº. 00590031520128170001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

RECIFE, 10 de agosto de 2015

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Questão de tutor não se
o único beneficiário presente
na apelação, inclusive a
o processo de Suely Maria da Silva.
Ou seja, a matéria da Ação

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE
PROCESSO Nº. : 00590021520128170001
APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RAZÕES DE RECURSO

Egrégio Tribunal,
Incólitos Julgadores,

BREVE RELATO DOS FATOS

Alegou a parte autora que seu genitor, Sr. GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, foi vítima de acidente automobilístico no dia 24.01.2004, vindo a óbito em decorrência do acidente.

Em virtude desse fato, a parte ingressou com a presente ação, com o fito de receber a indenização do seguro DPVAT, no valor de 40 salários mínimos.

Pois bem, após a instrução probatória, apesar do autor não ser o único beneficiário da indenização (01) e a necessidade de saber a seguradora contratada, à época, pela empresa EXPRESSO VERA CRUZ, placa KHC 4329- PE, responsável pela cobertura do seguro DPVAT (02), foi proferida sentença nos termos que seguem:

" Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, da Lei n. 6.194/74, e 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar a ré, Companhia Excelsior Seguros, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos a título do seguro obrigatório DPVAT à parte demandante, considerando-se o salário mínimo vigente à data do acidente, abatido desse valor a quantia recebida por ocasião do requerimento administrativo, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos da Lei n. 6.194/74. O montante da condenação deve ser acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a contar do requerimento administrativo. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo estes arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil"

face o exposto, a r. sentença deve ser reformada, ante os fundamentos a seguir:

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" NO POLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A parte autora sustenta na peça vestibular ser legítima beneficiária do falecido.

OCORRE QUE DIFERENTE DO QUE FORA ALEGADO PELA AUTORA, A MESMA NÃO FAZ JUS A RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT INTEGRALMENTE, EIS QUE A CERTIDÃO DE ÓBITO É CLARA AO INFORMAR QUE O DE CUJUS DEIXOU FILHOS. OU SEJA, ESTE NÃO É O ÚNICO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO.

O sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro
Observação: O extinto era solteiro e deixou filhos.

REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ

Recife 24 de ...



ASSIM, IMPORTANTE CONSIGNAR QUE HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, ESTES CONCORREM NO VALOR DO SEGURO COM A PARTE AUTORA.

ASSIM, A PARTE AUTORA, SOMENTE PODERÁ RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DA SUA QUOTA PARTE, CONFORME PRECEITUAVA A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 4º, CAPUT, LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados"

ASSIM SENDO, RESTA CLARAMENTE COMPROVADO A ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ORIUNDO DO SEGURO DPVAT E HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, AMBOS CONCORREM COM O MESMO QUINHÃO.

VISTOS OS FATOS, É INQUESTIONÁVEL QUE A AUTORA ESTÁ PLEITEANDO INDENIZAÇÃO ALHEIA EM NOME PRÓPRIO, NA MEDIDA QUE PRETENDE RECEBER O VALOR INTEGRALMENTE, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS, CONFRONTANDO ASSIM O ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DIZ:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Ou seja, para propor ou Contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade, o que no caso a Autora se comprova a sua ilegitimidade ativa para pleitear INTEGRALMENTE a verba indenizatória do seguro DPVAT em nome próprio, eis que ausente a condição de EXCLUSIVA beneficiária legal.

106
Xe

ASSIM, DEVE-SE VERIFICAR QUANTO A EXCLUSIVA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA, PARA QUE NO FUTURO A PARTE RÉ, OU QUALQUER OUTRA SOCIEDADE SEGURADORA PARTICIPANTE DO "POOL" DO CONVÊNIO DPVAT, NÃO SEJA COMPELIDA A EFETUAR OUTRO PAGAMENTO A POSSÍVEL BENEFICIÁRIO.

Diante disso, vem a Ré requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

DA UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO EQUIVOCADO PARA AMPARAR A PRETENSÃO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

Inicialmente, vejamos exas. Que o veículo envolvido no sinistro estava deveria estar segurado através do bilhete de seguro, emitido pela seguradora que contratou com a viação envolvida no sinistro, recolhendo a seus cofres, o prêmio pago pelo segurado, e responsabilizando-se pelo risco e pela cobertura no caso de eventual sinistro.

RESSALTE-SE A V. EXA. QUE, O CONVÊNIO ATUAL DO SEGURO DPVAT VEM ADMINISTRAR OS ACIDENTES ENVOLVENDO CERTOS TIPOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, AOS QUAIS OS ÔNIBUS NÃO ESTÃO INCLUÍDOS, EIS QUE SURGE A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO MEDIANTE BILHETE, COMO DEVE TER SIDO FEITO PELO CAUSADOR DO DANO, ESTANDO ELE COBERTO PARA TAL INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA CONTRATANTE A SER INFORMADA PELA VIACÃO DISCRIMINADA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL.

TEMOS QUE A RÉ ESTÁ SENDO PREJUDICADA EM SEUS DIREITOS, CARACTERIZANDO AMEAÇA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, POIS, HAVENDO COMO PROVAR A RESPONSABILIDADE DE OUTRA SEGURADORA, NÃO SE DEVERIA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE SINISTRO QUE SEQUER RECEBEU O PRÊMIO PAGO PELO SEGURADO !!!

EM UM RACIOCÍNIO MAIS CÉLERE, DEVERIA A PARTE AUTORA TER AJUIZADO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, EM MOMENTO ANTERIOR A PRESENTE AÇÃO, PARA VERIFICAR QUAL SEGURADORA FOI CONTRATADA PELA EMPRESA DE ÔNIBUS ENVOLVIDA NO SINISTRO, QUE COBRIRIA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

Sendo assim, requer que o feito seja EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV ou VI, do Código de Processo Civil.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ab initio, cumpre destacar a imperiosa necessidade da conversão do julgamento em diligência, face as fortes argumentações suscitadas quanto à ilegitimidade "ad causam" passiva.

RESSALTE-SE AOS EMINENTES MAGISTRADOS QUE A RÉ NÃO TEM ACESSO AOS ARQUIVOS DA SEGURADORA QUE EMITIU O BILHETE, SENDO ABSOLUTAMENTE CERTO QUE SOMENTE ATRAVÉS DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PODERÁ COMPROVAR CABALMENTE AS ALEGAÇÕES ESPOSADAS NESTA PEÇA DE BLOQUEIO.

107
Xe

Verifica-se com extrema facilidade que a Autora pretende enriquecer ilícitamente às expensas da Ré e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência por V.Exa..

Desta forma, requer a Ré a expedição de ofício à VIACÃO discriminada no boletim de ocorrência policial, empresa de ônibus proprietária do veículo envolvido para que informe qual Seguradora contratou o bilhete de Seguros, para que assim não reste dúvidas quanto ao alegado.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

No caso dos autos, resta claro que há falta de interesse processual da parte autora, haja vista a desnecessidade da presente demanda.

Isso porque, em momento algum a requerente tentou recebimento da indenização pela via administrativa!

Para que seja analisado se incorreu na ausência de interesse, deve ser verificado se somente através da providência solicitada a pretensão poderia ser satisfeita, assim como se essa é a forma adequada a proporcionar tal satisfação.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Ora, Exa., as vítimas têm formas mais eficazes para obter o pretendido que não o ingresso de processos judiciais.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário. Em consonância com a tese suplantada, pedimos escusas para transcrever a brilhante decisão proferida pelo M. M. Juízo do 1ª Vara Cível da Comarca de Quelmadás, através de seu decisum, datado em 14.07.2012, no Proc. nº 098.2010.001.057-2, abaixo transcrito:

"(...) DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

- Inexistindo pretensão resistida, não interesse legítimo para o exercício do direito de ação.

- Se a parte demandada entra no mérito, o faz por imposição de norma processual, já que, se rejeitada, a preliminar de carência de ação, não terá novo prazo para discutir o mérito. Portanto, não pode ser penalizada sob o argumento de que nesse momento criou o litígio.

- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. (...)"

Informe considerações de ensinamentos de Candido Dinamarco, o interesse processual está representado pelo binômio necessidade-adequação, o que, como informado acima, não é o caso do autor.

Assim, Exa., não existe conduta da Ré que demonstre resistência ao pretendido pela parte autora em sua inicial, pois, jamais existiu qualquer requerimento pela via administrativa, razão pela qual impõe-se a extinção da presente ação, de acordo com art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA QUITAÇÃO JUDICIAL A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA

CONFORME DEPREENDE-SE AS CÓPIAS EM ANEXO, A COMPANHEIRA DO "DE CUJUS", AJUIZOU DEMANDA REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, SENDO SEU PEDIDO JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RESTANDO CONSUMADA A QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS ESTA É A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA PARA TAL RECEBIMENTO, CONFORME ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 4º, § ÚNICO E 1º, DA LEI 6.194/74:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos na Lei Previdenciária.

§1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos na Lei Previdência; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos."

Sendo assim, não restam dúvidas de que já houve o pagamento da indenização a legítima beneficiária, devendo ser julgado improcedente o pedido autoral.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA DO CONVÊNIO PARA O EVENTO

Certo é, que o acidente automobilístico em tela, foi ocasionado por ônibus. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora RECORRENTE no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

"De acordo com a Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento."

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, a parte Autoral poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao DPVAT – Seguro Obrigatório juntamente com o DUT – Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um **CONSÓRCIO OPERACIONAL**, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento do Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

109
Re

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora recorrente o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, descaracteriza a atividade definida como seguro.

VEJAM DOUTOS DESEMBARGADORES QUE, PARA APRIMORAR AINDA MAIS O SEGURO DPVAT, O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, ATRAVÉS DA SUA RESOLUÇÃO N° 154 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006, DETERMINOU A CONSTITUIÇÃO DE DOIS CONSÓRCIOS ESPECÍFICOS A SEREM ADMINISTRADOS POR UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA, NA QUALIDADE DE LÍDER. PARA ATENDER A ESSA EXIGÊNCIA, FOI CRIADA A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, OU SIMPLEMENTE SEGURADORA LÍDER-DPVAT, ATRAVÉS DA PORTARIA N° 2.797/07, PUBLICADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 269, Incisos I, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTE AUTORA QUANTO A ALEGAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

CONFORME JÁ EXPOSTO, A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS A RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT INTEGRALMENTE, EIS QUE A CERTIDÃO DE ÓBITO É CLARA AO INFORMAR QUE O DE CUJUS DEIXOU FILHOS. OU SEJA, ESTE NÃO É O ÚNICO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO.

e o sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro

Observação: O extinto era solteiro e deixou filhos.



REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ

Recife, 24 de ...

ASSIM, IMPORTANTE CONSIGNAR QUE HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, ESTES CONCORREM NO VALOR DO SEGURO COM A PARTE AUTORA.

ASSIM, A PARTE AUTORA, SOMENTE PODERÁ RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DA SUA QUOTA PARTE, CONFORME PRECEITUAVA A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 4º, CAPUT, LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados"

MO
se

ASSIM SENDO, RESTA CLARAMENTE COMPROVADO A ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ORIUNDO DO SEGURO DPVAT E HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, AMBOS CONCORREM COM O MESMO QUINHÃO.

VISTOS OS FATOS, É INQUESTIONÁVEL QUE A AUTORA ESTÁ PLEITEANDO INDENIZAÇÃO ALHEIA EM NOME PRÓPRIO, NA MEDIDA QUE PRETENDE RECEBER O VALOR INTEGRALMENTE, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS, CONFRONTANDO ASSIM O ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DIZ:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Sendo assim, ANTE A INCERTEZA DE QUANTOS SÃO OS BENEFICIÁRIOS DO DE CUJUS, BEM COMO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A PARTE AUTORA SER A ÚNICA BENEFICIÁRIA DA INDENIZAÇÃO, requer seja julgado improcedente o pedido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme consta na sentença a parte recorrente foi condenada ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes a época do sinistro, com correção monetário desde o requerimento administrativo.

OCORRE QUE, NÃO HOUVE QUALQUER REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ALMEJANDO O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO DO SEGURO DPVAT, CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS.

Face o exposto, pugna para que, em caso de eventual manutenção da condenação, seja determinado que a correção monetária incida desde a data do sinistro ocorrido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no mérito, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso para que:

- Seja julgado extinto o feito, ante as preliminares argüidas;
- Seja convertido o julgamento em diligência com a expedição de ofício à VIAÇÃO discriminada no boletim de ocorrência policial, empresa de ônibus proprietária do veículo envolvido para que informe qual Seguradora contratou o Bilhete de Seguros;
- Seja julgado improcedente o pedido, POIS JÁ HOUVE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA, não há provas de que a parte recorrente seja legítima para arcar com o pagamento da indenização do seguro DPVAT, bem como pelo fato de não se ter certeza quantos são os beneficiários da indenização pela morte do Sr. GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, e, ainda, ante a ausência de provas sobre a qualidade de única beneficiária da indenização, por parte do autor;

111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

- Em caso de eventual manutenção da condenação, que a correção monetária incida desde a data do sinistro.

Nestes termos,
Pede deferimento.
RECIFE, 10 de agosto de 2015

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

ADVOCACIA

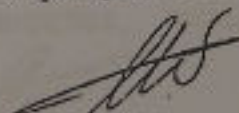
ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA FIR

SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, RG nº 7.355.798 SSP-PE, inscrita no CPF-MF sob o nº 061.987.174-10, residente e domiciliada na Rua Paró, nº 105 - Brasília teimosa, CEP 51010-060 - Recife-PE, por seus advogados, procuração anexa, Alberto Eduardo Simões, OAB-PE 5543 e Antônio Eduardo Simões Neto, OAB-PE 5279, assistidos pelo estagiário da AESO Pedro Augusto Auran Paixão, RG. nº 6.458.153 SSP-PE, abaixo subscritos, com escritório na rua Cap Lima nº 293, bairro de Santo Amaro, CEP 50040-080, Recife - PE, vêm a presença de V.EX.CIA. para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, contra a FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS e a EXCELSIOR SEGUROS pelos motivos que em seguida passa a expor:

PRELIMINARMENTE REQUER QUE TODA ESPECIE DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, ETC, SEJA REMETIDO PARA O ESCRITÓRIO DOS ADVOGADOS ALBERTO EDUARDO SIMÕES E ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, À RUA CAP. LIMA Nº 293, BAIRRO DE SANTO AMARO, RECIFE, CEP 50040-080.

Que em 24/01/2004, ^{24.01.2004} o companheiro da autora, **GEOVANDO CANDIDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, foi vitimado em um acidente com veículo motorizado, do qual veio a falecer (atestado de óbito, ocorrência policial e demais documentos que forem exigidos pela lei que rege a matéria serão apresentados em audiência), em razão de ser única herdeira e beneficiária legal, no caso a autora acima nomeada e qualificada, tem direito a receber integralmente o valor do seguro obrigatório (DPVAT) equivalente a 40 salários mínimos vigentes no dia da liquidação final, seguro este que é pago anualmente, juntamente com a matrícula de qualquer veículo terrestre motorizado.


RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

Deverão ser intimadas a EXCELSIOR SEGURADORA com endereço na Avenida
Marquês de Olinda n° 175, Recife, Antigo, CEP 50030-000 Recife, PE. e a FENASEG -
FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS com endereço na Rua Senador
Dantas n° 24, 12° andar, CEP. 20031-201, Rio de Janeiro, R.J.

Na ocasião a seguradora que efetuou a primeira parcela do pagamento, esta no valor de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), foi a INTERBRASIL SEGURADORA, hoje com atividade encerrada, sob intervenção, acusada de irregularidades.

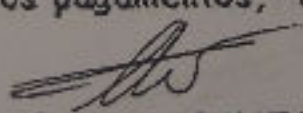
A INTERBRASIL, fazia parte do convenio celebrado entre um grupo de seguradoras (relação anexa), sob o gerenciamento da FENASEG, onde qualquer seguradora poderia ser acionada, a escolha da parte interessada, de forma que na falta de uma, qualquer outra seguradora deveria indenizar a parte beneficiada pelo seguro DPVAT.

Diversas decisões jurisprudenciais, afirmam esta situação conforme a seguir transcrevemos algumas:

PORQUE FENASEG ?

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULOS
AUTOMOTORES R.C. LEGITIMIDADE
APELAÇÃO CIVEL 3407/96 - REG. 2093-2
COD.96.001.03407 QUARTA CAMARA
UNANIME - JUIZ RUDI LOEWENKRON
JULG.02/05/96 - DPVAT SEGURO
AUSENCIA OU VENCIDO O IMPAGO.
LEGITIMIDADE PASIVA . CONVENIO
DE SEGURADORAS GERENCIA DA
FENASEG.

Enquanto não constituído pelas seguradoras
o consorcio determinado pela lei. 8.441/92
para indenizar, faltando o seguro, existindo
convenio para gerir a receita do DPVAT,
sob a gerencia da FENASEG, esta é que deve
arcar com os pagamentos, inclusive se não


RUA CAP. LIMA N° 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

identificado o causador do evento, partilhando depois o prejuízo com as conveniadas, mas na hipótese do seguro vencido e impago o seu premio, responde a seguradora inicialmente contratada com a posterior divisão do ressarcimento entre as demais participantes da arrecadação dos seguros obrigatórios.

ACIDENTE DE TRANSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATORIO - AUSENCIA - IRRELEVANCIA INDENIZACAO DE VIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser Aclonada. Convenio particular entre seguradoras Estabelecendo consorcio- Aceitação-Desnecessidade De previa regulamentação oficial- Inteligência do art. 70 da lei 6.194/74 com a redação da lei 9.441/92. Inconstitucionalidade não acolhida (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C.CIV. - REL. JUIZ CUNHA RIBAS DJPR 04-08-95)

SEGURO OBRIGATORIO AUTOMOVEIS -DPVAT As seguradoras privadas, integrantes do consorcio instituido pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez, etc, etc, etc, etc, Direito do segurado ou seu sub-rogado, de cobrar-se de tais atos de qualquer das seguradoras integrantes do o consorcio, etc., etc., etc., (CPC art. 302) Apelo desprovido. (TJSC -ac 47.951 - 4ª C. CIV. - REL. DES. JOÃO JOSÉ SCHAEFER - djsc 05/04/95)

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS AUTOMOTORES - APELAÇÃO CIVEL 6208/96 Reg. 3628 - COD. 96.001.06208 TERCEIRA

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

CAMARA Unânime JUIZ ANTONIO JOSÉ
PINTO - Julg. 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS
INDENIZATORIAS - SEGURO DPVAT.

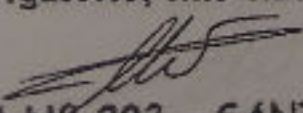
Ação de cobrança de quantias indenizatórias
A título de seguro obrigatório DPVAT - pedido
Indenizatório que se fez correto, de acordo com
A lei 6.184/74, modificada pela lei 8441/92.
Responsabilidade da seguradora ora apelada
Que inclusive não nega o dever de indenizar a
Autora, apenas divergindo quanto ao valor
Cobrado. A existência do consórcio de empresas
Seguradoras, tornou possível reclamar-se a
Indenização de qualquer uma das empresas
Conveniadas.

ACIDENTE DE TRANSITO - INDENIZAÇÃO
SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZAÇÃO
DIES-A-QUO - DATA DO PAGAMENTO DO
CONCERTO. Seguro obrigatório DPVAT -
A indenização deve ser efetivada segundo o
Valor previsto a época do pagamento e não
Conforme o estipulado quando do acidente
(TARS - APC 195.033.246 - 3º CCIV. REL.
JUIZ ALDO AYRES TORRES - J 19/04/95

Pela lei 6.194/74, "art. 3º, incisos a" e "art. 5º parágrafo 1º" a autora tem direito a receber
o seguro DPVA, correspondente a 40 salários mínimos, em vigor na data do pagamento
e liquidação.

Além das legislações pertinentes, acrescidas com amplo repertório jurisprudencial,
garantido está o direito da herdeira, conforme acima explicitado, o que em seguida
passamos a transcrever:

65003929-CIVEL-AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATORIO (DPVAT) - FIXAÇÃO DO VALOR DA
INDENIZAÇÃO - PARÂMETRO LEGAL - JUROS - CORREÇÃO
MONETÁRIA - O salário mínimo pode ser utilizado como base
para quantificar o valor da indenização em decorrência de
seguro obrigatório, não havendo incompatibilidade entre o art.


RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

116
807
JP

3º da Lei Nº 6.194/74 e a Lei Nº 6.205/75, que veda o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. O valor da indenização referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta vezes o valor do salário mínimo, fixado consoante parâmetro do art. 3º da Lei Nº 6.194/74, vedado ao CNSP dispor de forma diversa, porquanto está vinculado à lei. Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, os juros e correção monetária incidem, respectivamente, a partir da citação e do inadimplemento do pedido administrativo do beneficiário feito perante a seguradora. (TJRO - AC 03.003283-0 - C. Esp. - Rel. Des. Sanção Saldanha - J. 27.08.200).

Lei 6194/74:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte; b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementar devidamente comprovada.

Lei 6194/74 e Lei 8441/92 Art.5º...

§ -1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor do salário mínimo na época da liquidação do sinistro em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos;...

132024150 - CIVEL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULO - DPVAT - DATA DO SINISTRO ANTERIOR A LEI Nº 8.441/92 - VEICULO IDENTIFICADO - DESNECESSIDADE DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO - 1.ª A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório - Dpvat, deve guardar e obedecer às exigências de comprovação do fato e do direito a sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de

5

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TELEFONE (081)3423 5432

1974, não lhe alcançam. 1.1. De qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente não tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas Leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - Dpvat ou a apresentação dos respectivos dufs, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2. Se as resoluções do crisp nos. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório - R\$ 6.754,01 - Que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - No caso de morte", o princípio da hierarquia das Contradições inócurre. Cálculo da inicial correta. Juros que devem ser aplicados da data em que a seguradora não efetuou o pagamento integral da indenização. Cálculo destes da citação que deverá ser feito somente sobre o principal do débito, para o período posterior ao computado na inicial. Aplicação de juros sobre juros inócurre. Recurso impróprio. Requerida que se encontra em liquidação extrajudicial. Recurso impróprio. SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT) Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Recebimento pelos beneficiários de parte da indenização. Valor desta que deveria ter sido de 40 salários mínimos. Recebimento da diferença cabível no caso. Viabilidade da fixação do valor da indenização em salários mínimos. Lei Nº 6194/74 não revogada pelas Leis 6205/75 e 6423/77. Aplicação da Súmula 37 deste E. Tribunal. Indenizatória procedente. Recurso impróprio. 1º TACSP - AP 1023542-2 - (42926) - São Paulo - 4a C. - Rel. Juiz Oséas Davi Viana - J. 06.03.2002) 134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO Obrigatório - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA a seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei no 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculados a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contado a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 (51746) - Contagem - 31 C.Civ. - Rel' Juíza Jurema Brasil Marins - J. 03.04.2002)

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TELEFONE (081)3423 5432

118 69
Ita posto, requer que V.EX.CIA. determine a intimação das EXECUTADAS, para, querendo apresentar suas contestações dentro do prazo legal, bem como por sentença determinar que as EXECUTADAS paguem à EXEQUENTE, a importância R\$ 5.271,66 (cinco mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), que corresponde a diferença entre o que já foi pago (R\$ 6.728,34) e o valor necessário para completar os 40 salários mínimos determinados por lei, hoje de R\$ 300,00, devendo sempre ser paga pelo valor do salário mínimo, em vigor no dia da LIQUIDAÇÃO do seu débito para com a autora, acrescido de juros e correção monetária partindo da data em que foram protocolados os documentos para a seguradora, na tentativa do recebimento do DPVAT de forma administrativa.

Nas páginas 3, 4 e 5 desta inicial, estão transcritas decisões jurisprudências que confirmam tudo que aqui está escrito, quanto à obrigação do pagamento do saldo dos 40 salários, pelo valor do SALÁRIO MÍNIMO DO DIA DA LIQUIDAÇÃO, bem como da cobrança dos juros e correção monetária, partindo de 15 dias após a entrega da documentação necessária a seguradora. Tanto nas sentenças de primeira instância como nos acórdãos do Colégio Recursal, os senhores juizes sempre declararam que uma mera resolução administrativa, não poderá por hipótese alguma se sobrepor a uma lei ordinária, como vêem praticando as seguradoras, de forma que se ela paga menos do que a lei 6.194/74 determina (40 salários no dia da liquidação) é porque lhe é vantajoso, pois ficam com a diferença em caixa rendendo altos juros, pagando a diferença via judicial 1, 2 ou mais anos, não podendo os beneficiários ser prejudicados, recebendo o saldo devido pela seguradora, pelo salário mínimo do dia do pagamento da 1ª parcela. A lei 6.194/74, é clara quanto aos direitos acima enumerados e as decisões dos senhores juizes devem acatá-la, no que estará sendo praticada JUSTIÇA.

Finalizando, vem à autora por seu advogado que abaixo subscreve, defender um princípio de interpretação, que não vem sendo acompanhado pelos DOUTOS JULGADORES, acarretando acentuados prejuízos aos beneficiários do DPVAT, onde mais de 90% inquestionavelmente são pessoas pobres, excluídas e altamente necessitadas.

Embora já acima mencionadas e naturalmente do conhecimento dos DOUTOS JULGADORES, porem para uma melhor compreensão do que aqui se procura contestar, repetem-se aqui os artigos 3º "a" e 5º parágrafo 1º da Lei 6.194/74.
ART. 3º "a" - 40 (quarenta salários mínimos) vigente no país - no caso de morte
ART. 5º 1º - A indenização referida neste artigo será paga COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, em cheque nominal, etc, etc.



RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TELEFONE (081)3423 5432

É justamente na palavra LIQUIDAÇÃO. "DATA VENIA" onde acontece o erro de interpretação. Ora, quando a seguradora paga a 1ª parte, ela não LIQUIDA com sua obrigação legal de pagar os 40 salários mínimos determinados no art. 3º "a" da lei 6.194/74, paga sim apenas uma parcela.

Senão vejamos, o respeitável DICIONARIO CONTEMPORANEO DA LINGUA PORTUGUESA - CALDAS AULLETE, assim define a palavra LIQUIDAÇÃO: Ação ou efeito de liquidar, operação, pela qual uma sociedade comercial procede ao pagamento das suas dividas, etc, etc.

DICIONÁRIO MELHORAMENTO - LIQUIDAÇÃO - Pagamento, quitação, resolução, solução, etc., etc.

DICIONÁRIO DA LINGUA PORTUGUESA de FRANCISCO FERNANDES - EDITORA GLOBO: LIQUIDAR - Acertar, pagar, saldar, etc, etc.

DICIONARIO AURELIO - EDIÇÃO 2.003 - LIQUIDAÇÃO - Ato ou efeito de liquidar - Apuração de contas e pagamento dos respectivos saldos, etc, etc.

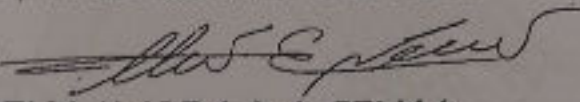
Está portanto evidente que a seguradora não quita, não liquida o valor devido, apenas quando paga uma parte. A LIQUIDAÇÃO vai acontecer somente quando for pago o valor objeto de processo judicial, por força da sentença de Juízo AD QUEM e Acórdão do COLEGIO RECURSAL.

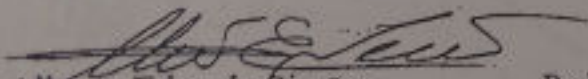
Permitam M.M. JULGADORES, a transcrição de uma frase do imperador romano cristão JUSTINIANO - "JUSTIÇA É O DESEJO FIRME E CONTINUO DE ENTREGAR A CADA UM O QUE LHE É DEVIDO"

Valor da causa R\$ 5.271,66

Termos em que
Pede Deferimento

Recife, 13 de Dezembro de 2005

PP 
SUELY MARIA DA SILVA


Alberto Eduardo Simões
OAB-PE 5543

Pedro Augusto Atran Paixão
Estagiário

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432